



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 24/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos doze dias do mês de junho de 2024 às 14:00 foi realizada a **11ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

**02. Voto vista do Conselheiro Wagner Oliveira Gomes.**

Bloco 01

1.1. Processo nº 202300029004469. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução nº 297/2007-CG.

1.2. Processo nº 202300029004589. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV da Resolução nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, WAGNER OLIVEIRA GOMES, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, manifestou que os processos seriam reunidos em bloco. Explicou que o pedido de vista se deu principalmente pela potencial repercussão do assunto. Informou que tratam-se dos autos de infração nº 42.501 e 42.530, ambos, em desfavor da empresa Juarez Mendes Melo, por executar serviços com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato. Foi apresentada defesa e também recurso, sob alegação de que ela operava no sistema semiurbano há vários anos, sem oposição da AGR. É cediço que constitui atribuição desse Conselho requerer esclarecimentos adicionais para fundamentar as matérias a serem deliberadas. Dessa forma, nos dois casos, sendo o primeiro referente a linha convencional Goiânia/Palmeiras na extensão de 100 km e no segundo a linha convencional Goiânia/Paraúna na extensão de 150 km, observo de imediato que não seria possível a conversão

considerando o critério de distância. Em relação a alegação do autuado de que ela atuava sem oposição da AGR, verifica-se que desde 2016 foram lavrados 405 autos de infração, sendo que 50 (cinquenta) autuações referem-se justamente à conduta infracional imputada nos presentes autos. Diante dessas considerações com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos, votou pela manutenção dos efeitos legais dos autos de infração nº 42.501 e 42.530. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto vista do Conselheiro Presidente.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

3.1. Processo nº 202300029002629 .Interessado: SANEAGO. Assunto: Auto de Infração nº 6/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que no auto de infração 006/2023 consta que a Empresa Saneamento de Goiás S/A foi autuada por deixar de atender as solicitações de serviços nos prazos ou condições estabelecidas na legislação, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador e o usuário. A Resolução 165/2024 da Câmara de Julgamento, de 22/02/2024 , homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 6/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Foi apresentado recurso, sob os argumentos: 1) Da tempestividade; 2) Dos fundamentos para reforma da decisão proferida e redução da multa aplicada. Requereu-se a redução da vultosa multa aplicada no valor de R\$ 17.292,24 (dezesete mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), com a redução para o valor mínimo, dada a natureza leve da infração cometida. Em relação à conversão da penalidade de multa em advertência, não há previsão legal. Ademais o art. 7º, da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, textualmente estabelece: "*a penalidade de advertência a ser imposta por escrito e sem prejuízo da multa cabível, poderá ser aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares*". Destacamos a conclusão da procuradoria geral em do Parecer AGR/PROCSET-06066 nº 111/2023, exarado nos seguintes termos: "*destarte, ante a execução extemporânea do serviço, conclui-se pela plausibilidade jurídica de imposição da penalidade de multa, em razão da prática da conduta tipificada no inciso xvi, do art. 11, da Resolução Normativa nº 25/2015*". Verifica-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que ela não trouxe com a recursiva, prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação, e/ou o cancelamento do auto de infração. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Analisando os autos a gerência de saneamento básico entende que é devida a redução de 25% no valor original da multa. assim sendo, o valor da multa passa a ser de R\$ 12.969,18 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Diante do exposto acima, manifestamos pela manutenção do auto de infração nº 6/2023, com redução da multa para o valor de R\$ 12.969,18 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Isto posto, em razão de sua legalidade, votou, pela manutenção do Auto de Infração nº 6/2023, em nome da empresa Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO. com redução de 25% no valor original da multa. Assim sendo, o valor da multa passa a ser de R\$ 12.969,18 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202300029005463. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 20, inciso XIII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de auto de infração nº 42.783, lavrado em nome da Empresa Viação Goianésia LTDA, com base no inciso XIII, do art. 20, da resolução normativa nº 219/2023 - CR, por colocar em serviço veículo sem condições de segurança. A Resolução 223/2024 da Câmara de Julgamento de 27/02/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.783/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos

nos incisos I, II, III, IV V, VI E VII, do § 1º, do art. 51, do decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do conselho regulador exarada no § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR. Tendo em vista que o autuado devidamente notificado, apresentou recurso tempestivo em 20/03/2024. Alega que a resolução normativa nº 0149/2019-cr, dispõe sobre os procedimentos para o arquivamento eletrônico dos atos constitutivos de pessoas no âmbito da AGR, conforme processo administrativo interno nº 201700029003185. Cita a previsão legal do artigo 1º, § 1º, em que faculta às pessoas jurídicas, concessionárias (hoje autorizatárias), reguladas, controladas e fiscalizadas pela agr, apresentarem requerimento de arquivamento dos atos constitutivos que comprovem o poder de gerência de seu representante legal. Quanto aos trincados que alegou da extremidade, não conseguiu medir o tamanho, certamente por ser muito pequeno ou mesmo desprezível em relação à admitida pela resolução contran. resulta claro,então, que não houve afronta ao artigo, inciso XIII, da resolução AGR 219/2023-CT, em "*colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança*". Preliminarmente não se aplica ao caso em exame, a Resolução Normativa nº 149/2019 – CR, conforme despacho 642/2024 da gerência de transportes: "no período de 25/11/2019 até a presente data, 17/04/2024, decorridos quase 5 (cinco) anos, a empresa Auto Viação Goianésia LTDA, não atualizou o seu banco de dados na agr, conforme exigência do parágrafo único, do art. 2º, da resolução normativa nº 149/2019 – CR. Os atos constitutivos da empresa Auto Viação Goianésia LTDA, inscrita no cnpj sob o nº 03.641.223/0001-26, no período de 25/11/2019 até a presente data, 17/04/2024, foram objeto de alterações, inclusive, a última em 18/05/2023, número 52239985850, consoante se vê na certidão simplificada – JUCEG e que não foram encaminhados na forma estabelecida à AGR para a atualização de seu banco de dados, desta forma a empresa está em situação irregular para os fins de que a trata a resolução normativa nº 149/2019 - CR. O auto de infração nº 42.783, em seu registro fotográfico que o acompanha, descreve com clareza a conduta transgressional endereçada à recorrente, ou seja, a qualidade precária dos parabrisas, colocando em risco a vida e a integridade dos passageiros a bordo do veículo flagrado, independentemente do tamanho do trincado/defeito identificado. Quanto ao auto de infração nº 42.783 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isso posto, com base na fundamentação, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado voto pela manutenção do auto de infração 42.783, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202300029005928. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata o processo do auto de infração nº 42.932, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo LTDA, com base no inciso IV, do art. 18, da resolução nº 219/2023 - CR, por suprimir a viagem das 17:00 horas, do dia 05.12.2023, na linha Goiânia/Paraúna. A Resolução 255/2024 da Câmara de Julgamento de 11/03/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.932/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Devidamente notificado, apresentou recurso tempestivo em 10/04/24, menciona em sua defesa dispositivo da resolução nº 219/2023, art. 22, e entende que o auto de infração não deve prosperar, pois, o auto foi lavrado quase 01 (uma) hora após o suposto horário de saída de Goiânia para Paraúna. Faz considerações doutrinárias e ao final requer que seja reformada a decisão proferida pela câmara de julgamento e, ato contínuo, que seja cancelado o auto de infração. Verifique-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes uma vez que ela não trouxe com a recursiva, prova alguma de seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação e cancelamento do auto de infração. Vale ressaltar também, que no âmbito da administração público, o processo administrativo tem regras que devem ser observadas no caso em evidência não existiu visto de legalidade ou tampouco foi negada a oportunidade exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, salientamos, também, que os atos do agente público no exercício regular de suas atribuições gozam da presunção de veracidade e legalidade, cabendo à parte afetada provar o contrário, o que não

ocorreu no caso em apreço. Conheço do recurso porque presente os requisitos para a sua admissibilidade e entendo-o vazio e desprovido de fundamentação. Preliminarmente não se aplica ao caso em exame o que dispõe a lei nº 13.800/2001, no que diz respeito aos prazos impróprios. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado com base na lei nº 18.673/2014 e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 8.444/2015 e pelos atos normativos editados pela AGR. Quanto ao auto de infração nº 42.932 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isso posto, com base na fundamentação, e que a empresa Juarez Mendes Melo Ltda suprimiu a viagem das 17:00 horas, do dia 05.12.2023, trecho GOIÂNIA/IPAMERI, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado votou pela manutenção do Auto de Infração nº 42.932, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202300029004873. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou narrou que trata o processo do auto de infração nº 42.635, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo LTDA, com base no inciso IV, do art. 18, da resolução nº 219/2023 - CR, por suprimir a viagem das 7:45 horas, do dia 05.10.2023, na linha Nova Aurora/Goiânia. A Resolução 276/2024 da Câmara de Julgamento de 26/03/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.635/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Devidamente notificado, apresentou recurso tempestivo em 24/04/2024, menciona em sua defesa dispositivos da resolução 219/2023, art. 22, entende que o auto de infração não deve prosperar, pois, o auto foi lavrado às 10h06 sob argumento de supressão de viagem com saída de Nova Aurora/Goiânia às 07h45. Verifique-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes uma vez que ela não trouxe recursiva prova alguma de seus argumentos ou qualquer elemento que justifica anulação/cancelamento do auto de infração. Vale ressaltar também, que no âmbito da administração público, o processo administrativo tem regras que devem ser observadas no caso em evidência não existiu existe visto de legalidade ou tampouco foi negada a oportunidade exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, salientamos, também, que os atos do agente público no exercício regular de suas atribuições gozam da presunção de veracidade e legalidade, cabendo à parte afetada provar o contrário, o que não ocorreu no caso em apreço. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isso posto, com base na fundamentação, e que a empresa Juarez Mendes Melo Ltda suprimiu a viagem das 7:45 horas, do dia 05.10.2023, trecho NOVA AURORA/GOIÂNIA, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado voto pela manutenção do auto de infração 42.635. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202300029005029. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou no auto de infração 42.655/2023 consta que a empresa Expresso São José do Tocantins foi autuada por transportar passageiros entre Anápolis/Corumbá de Goiás utilizando na execução do serviço veículo não registrado na AGR. A Resolução 23/2024 da Câmara de Julgamento de 24/02/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 42.635/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Devidamente

notificado, apresentou recurso tempestivo em 16/04/2024, menciona em sua defesa que "o veículo estava devidamente cadastrado e registrado na AGR, no entanto a validade do registro esgotou-se na pandemia, ressalta-se que o veículo, está em plenas condições para permanecer operante" e que a notificação da manutenção das penalidades foi recebida pela autuada apenas no dia 03/04/2024, isto é, 133 dias após a interposição de defesa prévia que se deu em 21/11/2023, conforme protocolo nº 53964318. Verifica-se que as alegações da empresa autuada são improcedentes, uma vez que ela não trouxe com a recursiva, prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação, e/ou o cancelamento do auto de infração. Ao contrário do que afirma a autuada em seu recurso, os prazos mencionados pela empresa autuada, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, trata-se de prazos impróprios, ou seja, são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, porquanto mesmo que houvesse seu descumprimento não acarretaria consequências processuais. além do mais, no caso dos autos, aplica-se os preceitos insculpidos na resolução 219/2023 . Quanto ao auto de infração, a sua lavratura ocorreu conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, no que se refere à competência, objeto, motivo, forma e finalidade, não se verificando nenhum erro que possa invalidá-lo ou anulá-lo. Vale ressaltar também, que no âmbito da administração público, o processo administrativo tem regras que devem ser observadas no caso em evidência não existiu existe visto de legalidade ou tampouco foi negada a oportunidade exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, salientamos, também, que os atos do agente público no exercício regular de suas atribuições gozam da presunção de veracidade e legalidade, cabendo à parte afetada provar o contrário, o que não ocorreu no caso em apreço. Isto posto, a Empresa Expresso São José do Tocantins foi autuada por transportar passageiros entre anápolis/corumbá de goiás, utilizando na execução do serviço veículo não registrado na AGR, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado, e que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.655. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

3.6. Processo nº 202300029005091. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

3.7. Processo nº 202300029004848. Interessado: KELO MULINA TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202300029005986. Interessado: URUAÇÚ AÇUCAR E ALCOOL LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 42.684, 42.629 e 42.952. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

4.1. Processo nº 202400029002417. Interessado: VIGILATO E CAMPOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que no caso foi constatado equívoco do fiscal quando da lavratura do auto de infração no que tange ao verdadeiro proprietário do veículo abordado pela AGR, oportunidade em que a área técnica manifestou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 43644. Ante o exposto, votou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 43644, tornando-o sem nenhum efeito legal, nos exatos termos da presente fundamentação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

4.4. Processo nº 202300029006187. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: O veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art.17, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

4.2. Processo nº 202300029005275. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

4.3. Processo nº 202400029000514. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos seriam votados em bloco, considerando que a fundamentação e voto são os mesmos nos três processos. Destacou que no processo final 6187, utilizou veículo sem condições de conforto e higiene entre Goiânia a Santa Helena. Observou que nas razões recursais o interessado alega aplicação de artigo da Resolução da ANTT, o qual permite atraso de 3h00. Entretanto, afasta-se esse argumento vez que não se aplica ao caso a disposição específica da ANTT que é responsável por regular esse tipo de transporte em nível nacional. Assim, por não se tratar de transporte interestadual e sim intermunicipal, na qual a AGR possui jurisdição e autoridade para regular o transporte intermunicipal dentro do estado, a legislação invocada na insurgência não se aplica. Ainda, alega a inexistência de serviço defeituoso, mas existem fotos que comprovam a situação dos ônibus. Ressaltou que entre os veículos há um ônibus com mais de 20 anos de uso. Ante o exposto, negou provimento ao Recurso Administrativo e votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.740, 43.095 e 43.009. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 02

4.5. Processo nº 202400029000706. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

4.6. Processo nº 202400029000474. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

4.7. Processo nº 202400029000626. Interessado: CASA DE APOIO SÃO DANIEL TRANSPORTE E TURISMO – EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.8. Processo nº 202400029000528. Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.9. Processo nº 202400029000435. Interessado: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.10. Processo nº 202400029000215. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.11. Processo nº 202400029000209. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.12. Processo nº 202300029005483. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.13. Processo nº 202300029003450. Interessado: MRV TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.15. Processo nº 202300029002905. Interessado: NDI TURISMO LOCAÇÕES E FRETAMENTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.16. Processo nº 202400029000299. Interessado: TRANSPORTADORA JP LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.17. Processo nº 202300029005153. Interessado: ATHENAS TURISMO EIRELI - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 4.17 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

4.18. Processo nº 202400029000185. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos seriam votados em bloco, considerando a condição de revel dos autuados. Frisou que apesar dos autuados serem reveis em todos os processos foram observados, o devido processo legal, as formalidades legais, o direito de ampla defesa e contraditório, bem como foi diligenciado para verificar se o interessado foi devidamente notificado, sendo devidamente atendidos os requisitos legais. Posto isto, considerando que em todos os processos foi observado o devido processo legal, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 43.099, 43.150, 43.064, 43.117, 43.075, 43.040, 43.038, 42.786, 42.247, 42.126, 43.052, 43.036. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou o intenso trabalho de fiscalização por parte das equipes, bem como o trabalho dos gabinetes pela conclusão dos processos.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

5.1. Processo nº 202400029001008. Interessado: DA CUNHA SANTOS ENCOMENDAS LTDA. Assunto: Chamamento Público 01/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que trata-se de requerimento para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Itumbiara /São Simão, via Cachoeira Dourada, conforme especificado no item 29, Anexo II, do Edital de Chamamento Público nº 01/2023. A linha requerida tem o seguinte itinerário e extensão: Item 29 - Itumbiara a São Simão, via Cachoeira Dourada, com 266 Km de extensão. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos do Edital de Chamamento Público nº 03/2023, bem como a regularidade dos atos e procedimentos administrativos realizados pela AGR, com suporte na Decisão nº 22/2023, da Diretoria de Regulação e Fiscalização, a qual adoto como razão de decidir, votou pelo deferimento do pedido de autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, na linha ITUMBIARA a SÃO SIMÃO, via CACHOEIRA DOURADA, em favor da empresa DA CUNHA SANTOS ENCOMENDAS LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

5.2. Processo nº 201900029005788. Interessado: VIAÇÃO ASA VERDE LTDA. Assunto: TRCF junho/2019.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, explicou que a empresa paralisou o serviço sem comunicar a AGR, sendo necessário acertar a TRCF devida nesse período. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com base nos Despachos nº 752/2019 e nº 12/2024, ambos da Gerência de Transportes, juntamente com o Despacho nº 131/2021, da Procuradoria Setorial da AGR, os quais adoto como razão de decidir, voto pela revogação da Resolução nº 77/2016-CR e pela apuração de eventuais créditos em favor da AGR, decorrentes das outorgas e da TRCF, relativos ao período da efetiva prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pela empresa Viação Asa Verde Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

5.3. Processo nº 202300029004205. Interessado: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.4. Processo nº 202300029004439. Interessado: TSM TRANSPORTES LOCACOES E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA . Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.5. Processo nº 202300029005263. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. Em seguida, apontou os artigos dos processos. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor de EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, TSM TRANSPORTES LOCACOES E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA e PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**06. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**



6.1. Processo nº 202300029005013. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Narrou que primeiramente, conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Ao contrário do que afirma a autuada em seu recurso, o prazo de 20 (vinte) dias a que alude a Lei 13.800/2001, mencionada pela empresa autuada, não se aplica no caso dos autos, uma vez que, trata-se de prazo IMPRÓPRIO, ou seja, *é aquele fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato*, porquanto mesmo que houvesse seu descumprimento não acarretaria consequências processuais. Além do mais, no caso dos autos, aplica-se os preceitos elencados na resolução 297/2007 – CG. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado com base na Lei nº 18.673/2014 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.444/2015 e pelos atos normativos editados pela AGR. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, a empresa interrompeu a viagem da linha Goiânia/Nova Aurora em Caldas Novas, encurtando-a. Em seguida, prosseguiu até Nova Aurora com o mesmo veículo, mas em outra linha, Caldas Novas/Catalão, alterando assim o esquema operacional sem autorização. A viagem que deveria ser encerrada em Nova Aurora-GO, estava sendo encerrada em Caldas Novas-GO. Com isto, foi devidamente lavrado o auto de infração com base no Art. 19, inciso IV da Resolução nº 219/2023. Tendo em vista de consumo e considerando atuada não apresentou nenhum argumento e nem próprio suficiente para descaracterizar o auto de infração e que foi lavrado atendendo todos os requisitos necessários a sua validade voto pela manutenção do voto de infração 42.653. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

6.3. Processo nº 202300029004443. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 10, inciso XVI da Resolução nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. No caso em evidência não existiu, nem existe vício de legalidade ou tão pouco, foi negado a autuada a oportunidade de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destacou que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado com base na Lei nº 18.673/2014, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.444/2015 e pelos atos normativos editados pela AGR. Quanto ao objeto atuação a falta de indicação dos pontos extremos das da linha da parte externa do veículo, configura a infração, conforme dispõe na Resolução supracitada, a qual regula a matéria, não cabendo alegar ausência de fundamentos ao ato administrativo, suficiente a produzir efeitos jurídicos, como argumenta a autuada, posto que adequadamente configurada a infração, inclusive com registros fotográficos que dão conta da ausência da indicação da linha operada pela empresa, na parte externa do veículo. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 42.496. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

6.7. Processo nº 202300029006191. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Expôs que conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova

alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Portanto, está caracterizado e comprovado nos autos que a parte contestante descumpriu a determinação contida na Resolução Normativa 219/2023 - CR - Art. 19, inciso XXXV - ou seja, na linha Goiânia-GO a Pirenópolis-GO, no ato da abordagem, o veículo de placa OGQ-5242 não está registrado na AGR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.014. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

6.10. Processo nº 202300029005409. Interessado: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que a empresa interpôs recurso apresentando documento inerente à venda do veículo a empresa B A do Prado. Ocorre que, o caso narrado, o auto de infração foi lavrado no dia 01/11/2023. Como se percebe no documento juntado nos autos, o contrato de compra e venda juntado do veículo foi assinado no dia 02/12/2013. Para dirimir quaisquer dúvidas, foi feita a pesquisa pelo site do DETRAN-GO, o qual demonstra que o veículo de placa KKR-6711 ainda está no nome da empresa autuada. Não obstante, não há qualquer comunicação de venda do veículo entre a empresa Rodoviária Metropolitana Ltda e B A do Prado. Sendo assim, a empresa autuada ainda responde pela penalidade imposta. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 42.745. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

6.11. Processo nº 202400029001708. Interessado: MUNICÍPIO DE ORIZONA Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que conforme Despacho nº 548/2024/AGR/CFT, da Coordenação de Fiscalização de Transportes, foi solicitado o cancelamento da lavratura do Auto de Infração nº 43.423, uma vez que, ao digitar a placa do veículo autuado, foi colocado os dados de veículo pertencente ao Fundo Municipal de Saúde de Silvânia, conforme anexos, e não existem outras fotos no processo do real veículo autuado de propriedade do Município de Orizona. Perguntado ao fiscal, foi esclarecido que os dois veículos foram abordados praticamente ao mesmo tempo e ocorreu equívoco na hora de imputar os dados no aplicativo. Como não possuía nenhuma foto do real veículo no arquivo de celular que já não tivesse encaminhado com as do auto de infração lavrado, não foi possível realizar o devido saneamento. Ante o exposto, tendo em vista o que constam nos autos, considerando a im procedência do auto de infração nº 43.423, em razão de imputar os dados no aplicativo, colocando os dados de veículo pertencente ao Fundo Municipal de Saúde de Silvânia, conforme anexos, e que não existem outras fotos no processo do real veículo autuado de propriedade do Município de Orizona, votou pelo seu cancelamento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

6.2. Processo nº 202300029004577. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo. Tipificação: Art. 10, inciso XIV da Resolução nº 297/2007-CG.

6.6. Processo nº 202300029004477. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA Assunto: Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo. Tipificação: Art. 10, inciso XIV da Resolução nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que os processos foram reunidos em bloco, vez que estão tipificados no mesmo artigo. Primeiramente, recebo os recursos pela sua tempestividade. Quanto ao seu mérito, entretanto, infere-se a improcedência das alegações suscitadas por inconsistência no que se refere aos fatos apresentados, sendo que a autuada não negou a infração cometida e nem trouxe qualquer elemento que justificasse a anulação da decisão anterior, não tendo apresentado qualquer prova de suas argumentações no sentido de desconstituir a presente atuação, restando claro que o auto de infração em julgamento não padece de falta de motivo ou forma, como alega a empresa, já que o ato administrativo cumpriu todos os requisitos de legalidade para a lavratura do documento. No art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/07, que veda o transporte de passageiros em número superior à autorizada para o veículo, o agente fiscal constatou que haviam 06 (seis) passageiros e no outro processo 20 (vinte) passageiros em pé, configurando passageiros excedentes. conclui-se então que, diante das circunstâncias, não há que se falar em cancelamento do auto de infração em tela. tendo em vista que os recursos apresentados não trouxeram qualquer fato ou fundamento que justificasse a reforma da decisão proferida anteriormente, embasado no que consta dos autos e, levando-se em consideração que o procedimento foi regular, votou pela manutenção do auto de infração nº 42503 e 42.527. ao final, parabenizou a equipe de pela instrução dos autos com fotos e informações. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 02

6.4. Processo nº 202300029003254. Interessado: MUNICÍPIO DE URUTAÍ Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

6.8. Processo nº 202300029005770. Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSO Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que tratam de dois municípios tipificados no mesmo artigo. Destacou que muitas prefeituras realizam, direta ou indiretamente, o transporte intermunicipal de passageiros. Aqueles que possuem veículos próprios devem registrar-se junto a Agência, cadastrá-los e ainda retirar nesta autarquia as licenças de viagem. Já as prefeituras que não possuem veículos devem contratar empresas já cadastradas na AGR, que também sigam os mesmos procedimentos, o que não ocorreu neste auto de infração analisado. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.211 e 42.884. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 03

6.5. Processo nº 202300029005569. Interessado: UNIÃO TRANSP. INTERESTADUAL UTIL Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

6.9. Processo nº 202300029005745. Interessado: VILMAR MACIEL Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que os processos foram reunidos em bloco, vez que estão tipificados no mesmo artigo. Destacou que em relação ao primeiro processo, mesmo considerando o fato do recorrente deter autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT para explorar linha interestadual de transporte de passageiros, essa circunstância não retira a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização em fiscalizar esse serviço quando o trajeto percorre trechos entre cidades localizadas no Estado de Goiás e onde é permitido o embarque e desembarque de passageiros. A empresa, ao ser autuada, utilizava a linha federal Cuiabá/MT a Rio de Janeiro/RJ, para realizar transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Santa Rita do Araguaia/GO a Mineiros/GO, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos, consoante se vê no Termo de Declaração firmado pela passageira em que afirma que a viagem teve como origem o município de Santa Rita do Araguaia (GO) e como destino o município de Mineiros (GO), no montante de R\$ 20,00 (vinte reais). Dessa forma, ficou caracterizada a infração. No segundo processo, foi autuado pelo transporte irregular de 45 (quarenta e cinco) passageiros sem autorização, no trajeto de Planaltina-GO para Formosa-GO. Destacou que o autuado ainda confirma em seu recurso que o veículo não estava autorizado a transportar os passageiros. Posto isto, tendo em vista que o recurso apresentado não trouxe qualquer fato ou fundamento que justificasse a reforma da decisão proferida anteriormente, embasado no que consta dos autos e, levando-se em consideração que o procedimento foi regular, voto pela manutenção do auto de infração nº 42.814 e 42.879. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 04

6.12. Processo nº 202400029000109. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução nº 219/2023-CR.

6.13. Processo nº 202300029006190. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que os processos foram reunidos em bloco, vez que tratam do mesmo interessado e mesma infração, antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. No primeiro processo, a empresa somente embarcou às 15:45h, ou seja, 1 hora e 45 minutos de atraso, na linha Goiânia/Jataí. O segundo processo houve atraso de 38 minutos na linha de Goiânia a Montividiu. A empresa alega aplicação de norma da ANTT de que seria permitido atraso já que não ultrapassou sequer o período de 3 (três) horas. Ocorre que, em relação ao dispositivo legal aplicado ao caso, esse é claro ao determinar que a antecipação ou o retardamento do horário programado para o início da viagem sem a devida justificativa constituiu infração definida no dispositivo legal aplicado ao caso. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, voto pela manutenção do auto de infração nº 43.032 e 43.013. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

GOIANIA - GO, aos 24 dias do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 24/06/2024, às 09:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 24/06/2024, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 24/06/2024, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 24/06/2024, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 25/06/2024, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 25/06/2024, às 09:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61273226** e o código CRC **27234F5B**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 61273226